



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 18/2025

PROCESSO: OFÍCIO 31/2025 - PLC Nº 21/2024

INTERESSADO (A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ASSUNTO: Análise jurídica do PLC nº 21/2024, que “*Altera a denominação de cargo e funções gratificadas, constantes do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, e dá outras providências*”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, de iniciativa do Executivo Municipal, que propõe a alteração na denominação de cargos e funções gratificadas constantes do quadro de comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias de Ibitinga, originado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022.

As alterações propostas abrangem:

- **Diretor de Expediente**, que passa a ser denominado **Diretor de Atos Oficiais**;
- **Coordenador de Expediente, Protocolo e Arquivo**, que passa a ser denominado **Coordenador de Atos Oficiais, Protocolo e Arquivo**;
- **Chefe da Seção de Expediente**, que passa a ser denominado **Chefe da Seção de Atos Oficiais**.

O objetivo central da propositura é a adequação estrutural ao **Departamento de Atos Oficiais**, que também se encontra em trâmite nesta Casa de Leis, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2024, sem alteração nas atribuições funcionais ou nos valores remuneratórios previamente estabelecidos.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, resta evidente que o Município possui competência legislativa para a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura e espécie legislativa, estabelece:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração, devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, IV); e, ainda, a matéria em apreço se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198, VII).

Portanto, proposições para a criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e devem se dar pela espécie legislativa de Lei Complementar.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Ainda que, a princípio, não haja alteração nos valores de referência ou remunerações, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) exige que qualquer ato que crie, expanda ou modifique uma estrutura administrativa seja acompanhado de **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro**.

Assim, recomenda-se seja oficiado o Executivo Municipal para que demonstre formalmente se:

- a) Não haverá aumento de despesas;
- b) A reestruturação está adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA);
- c) A alteração está em conformidade com os limites de despesa de pessoal estabelecidos pela LRF.

Quanto a redação e técnica legislativa, vislumbro a necessidade de **apresentação de emenda modificativa, para alterar a redação da propositura, nos seguintes termos:**

Art. 1º

Parágrafo único. *As atribuições do cargo em comissão de “Diretor de Atos Oficiais” são as descritas pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, alterado pela Lei Complementar nº 254, 10 de maio de 2023, no “ANEXO II - ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS: Cargo em Comissão Diretor de Expediente”, alterando-se a redação do quadro do referido Anexo de “Cargo em Comissão Diretor de Expediente” para “Cargo em Comissão Diretor de Atos Oficiais”.*

Art. 2º

Parágrafo único. *As atribuições das funções gratificadas de “Coordenador de Atos Oficiais, Protocolo e Arquivo” e “Chefe da Seção de Atos Oficiais”, são as descritas pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, alterado pela Lei Complementar nº 254, 10 de maio de 2023, no “ANEXO II - ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS: Função Gratificada Coordenador de Expediente, Protocolo e Arquivo - Adicional do valor da referência A” e “ANEXO II - ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS: Função Gratificada Chefe da Seção de Expediente - Função gratificada em 30% do salário-referência”, alterando-se a redação dos quadros do referido Anexo de*





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

“Coordenador de Expediente, Protocolo e Arquivo” para “Coordenador de Atos Oficiais, Protocolo e Arquivo” e de “Chefe da Seção de Expediente” para “Chefe da Seção de Atos Oficiais”.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, desde que observados os apontamentos acima citados.

Ibitinga, 6 de março de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

